



COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0182429-0 (CNJ:.0248216-29.2012.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Massa Falida de Vilmar Santos Guimarães ME
Réu: Maria Edi de Matos - ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 28/12/2012

Vistos etc.

A empresa **Vilmar Santos Guimarães-ME** teve deferido o processamento da Recuperação Judicial em 27.02.2012, porém, em 22.05.2012, foi convolada em falência. Durante o curso do processo o Administrador tomou conhecimento e que a empresa de sua companheira - Maria edi de Matos-ME - é quem operava no mercado em nome daquela. Também, restou comprovado que, por ocasião da lacração da empresa falida, que a empresa Maria edi de Matos-ME estava ali estabelecida, ou seja, atuando na mesma sede e no mesmo ramo comercial da falida. Assim, o Administrador ingressou com a presente demanda objetivando a extensão dos efeitos da falência para a empresa de Maria Edi de Matos-ME, requerendo, em sede de tutela antecipada, a indiposnibilidade dos bens da sócia da empresa ré. Juntou documentos às fls. 8/170.

Através da decisão de fl. 171, foi deferida a tutela antecipada postulada.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 200/206. Alegou



que embora a empresa atue na mesma atividade comercial da falida, em nenhum momento comunicavam-se. O único objetivo de manter as empresas no mesmo local era ajudar o sócio da falida que encontrava-se física e economicamente debilitado. Afirmou que não era casada e sequer mantinham relação ou vínculo de amizade com o sócio da falida. Aduziu que os bens arrecadados na sede da falida eram de sua propriedade. Requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 207/227.

Réplica às fls. 230/231.

As partes foram intimadas para produção de provas (fl. 251), tendo a autora declinado (fl. 252) e a ré silenciou, pois encontra-se sem procurador, conforme certidão de fl. 253, não cadastrando novo advogado.

O MP opinou pela procedência do pedido às fls. 256/257

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Extensão dos Efeitos da Falência da empresa **Vilmar Santos Guimarães – ME** à empresa **Maria Edide Matos – ME**, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I, do CPC, visto que a matéria é preponderantemente de direito, sendo que os fatos alegados estão suficientemente comprovados pelos documentos trazidos nos autos.

Inicialmente, cabe mencionar que em nosso ordenamento jurídico a desconsideração da personalidade jurídica é regra especial, excepcional à regra geral de distinção entre o patrimônio das empresas e em relação a elas e seus sócios, cedendo frente a circunstâncias específicas, que se denomina “disregard doctrine”, com previsão nos artigos 134 e 135 do CTN, artigo 28 do CDC e artigo 50 do CCB, uma vez verificados requisitos, como exemplo, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,



dissolução irregular da sociedade, fraude à execução, falência, inexistência de bens para garantir dívida.

Importante ressaltar que para o acolhimento da pretensão no caso em testilha, faz-se necessária a demonstração dos pressupostos inerentes, como a prova da existência de grupo econômico, da confusão patrimonial, da identidade de sócios, e a vinculação das atividades. Não menos importante é o fato que tais circunstâncias não se provam com documentos que, especificamente e expressamente, estabeleçam que as empresas constituem um grupo econômico. Isto significa que tal liame há que ser concluído a partir de ações, detalhes, posturas que, no confronto, induzam o reconhecimento da existência de um mesmo grupo econômico.

Não se pode querer que a prova seja expressa neste sentido.

De sorte que, na hipótese em comento, entendo que há prova suficiente a demonstrar que as empresas falida e ora requerida atuavam conjuntamente, pois quando da lacração do estabelecimento da falida foi constatado que no local já atuava a demandada, ambas dedicadas ao mesmo ramo comercial.

Além disso, a titular da empresa requerida é companheira do titular da falida, em que pese a negativa desse relacionamento, demonstrando que se tratam de empresas cujos bens e administração se confundem numa única atividade empresária.

A prova coligida demonstrou a íntima relação entre as empresas e até mesmo entre os titulares das firmas individuais, em que pese a referida negativa da ré em sua contestação, alegando que há apenas amizade entre ambos (fl. 202). Gize-se que a relação entre os titulares é bastante próxima, já que Vilmar dos Santos declarou ter outorgado procuração por instrumento público à Maria Edi, conforme declaração da fl. 131. Vilmar declarou, ainda, que seu endereço residencial e de Maria Edi



são o mesmo, Av. Cristóvão Colombo, 2548 (fl. 131).

Ademais, a atuação mercantil das empresas se confunde, explorando o mesmo ramo comercial, no mesmo endereço comercial e sendo administradas pelas mesmas pessoas que se outorgam procuração pública e que dividem o mesmo endereço residencial, que não casualmente é o mesmo endereço comercial de ambas as empresas.

A separação das empresas se dava apenas nas salas que ocupavam do imóvel, sendo que a “sala 1” era ocupada pela ré e a “sala 2” pela Massa Falida de Vilmar Santos Guimarães – ME, o que foi declarado na contestação (fl. 204).

Então, verificados esses indicativos da existência de confusão de patrimônio, possível que se conclua pela presença de elementos de prova que a falida e a empresa Maria Edi de Matos - ME fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Frise-se que no caso em exame a formação do grupo econômico em questão está suficientemente delimitado e comprovado nos autos, sendo que a sócia/titular da firma requerida era quem exercia a administração de ambas empresas, o controle de fato delas, dando conta da comunhão de interesses econômico-financeiros da falida com a ré, ficando claro que as referidas empresas estavam submetidas a igual comando empresarial, tendo por base o mesmo patrimônio.

Flagrante que a divisão foi operada apenas sob o aspecto meramente formal, onde a confusão patrimonial destina-se a manter a sócia/titular da firma individual demandada à testa da atividade, funcionando como uma veiculação de fraude.

Assim, mesmo que formalmente distintas, a confusão patrimonial importa na continuidade do exercício empresarial da falida, impondo-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.



Dessa forma, embora haja autonomia formal e jurídica das empresas em tela, estas são afetadas pela cooperação econômico-financeira, no qual o poder era exercido pela mesma administradora, trabalhadores, tecnologia e bens, o que é visível pelas provas trazidas ao feito.

Outrossim, há que se preservar o interesse público evidenciado na 'par conditio creditorum'. E, no caso, para que isso se opere, imperioso a extensão dos efeitos, garantindo o concurso universal, vez que assim virá à massa os bens que pertencem à empresa do mesmo grupo econômico.

Portanto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 256/257 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** estendo os efeitos da falência de **Vilmar Santos Guimarães-ME à empresa requerida Maria Edi de Matos - ME**, determinando o seguinte:

a) mantenho o administrador judicial já nomeado, que deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05.

b) fixo o termo legal a data de 05.11.2009, o mesmo fixado na falência de **Vilmar Santos Guimarães-ME**, na forma do art. 99, II, da nova Lei de Falências.

c) intime-se a sócia da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.105/45, que devem apresentar, diretamente ao administrador judicial nomeado, sendo que este deve apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



e) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, consubstanciado no poder geral de cautela, no interesse da efetividade da jurisdição, em proteção aos interesses dos credores, evitando-se frustrar eventual medida na hipótese de responsabilidade, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) mantenho a nomeação do mesmo Perito e do mesmo



Leiloeiro, este que deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2012.

Lucas Maltez Kachny,
Juiz de Direito.